



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240022 - PE
(2026/0159314-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WALLACY LOPES DO AMARAL
ADVOGADO : STARKY LEE GOUVEIA BESERRA - PE031304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SUMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão reside em saber se o agravo regimental observou o requisito da dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No agravo regimental, o agravante apenas sustentou que os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF não se aplicam, deixando de infirmar de forma específica o motivo determinante da decisão monocrática.

4. A ausência de ataque direto e pormenorizado ao óbice apontado na decisão agravada configura violação do princípio da dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240022 - PE
(2026/0159314-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WALLACY LOPES DO AMARAL
ADVOGADO : STARKY LEE GOUVEIA BESERRA - PE031304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agrado em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão reside em saber se o agrado regimental observou o requisito da dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No agrado regimental, o agravante apenas sustentou que os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF não se aplicam, deixando de infirmar de forma específica o motivo determinante da decisão monocrática.

4. A ausência de ataque direto e pormenorizado ao óbice apontado na decisão agravada configura violação do princípio da dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por WALLACY LOPES DO AMARAL contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

A parte agravante defende a não incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Apresentada a contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agrado regimental, em parecer assim sumariado (fl. 519):

AGRADO INTERNO EM ARESP. RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM COM ESTEIO NAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ARESP QUE NÃO REFUTOU ESPECIFICAMENTE OS ÓBICES

SUMULARES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL DESCUMPRIDO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, mas não impugnou, de forma suficiente, o fundamento da decisão recorrida, razão pela qual não deve ser conhecido.

A decisão agravada consignou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Por sua vez, nas razões do agravo regimental, o agravante apenas sustentou que os óbices não se aplicam, deixando de infirmar de forma específica o motivo determinante da decisão monocrática.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, não há falar em concessão de *habeas corpus* de ofício. Isso porque o acórdão recorrido manteve a condenação pelo delito de corrupção de menores com fundamento na Súmula n. 500 do STJ. Além disso, em sede de apelação, as penas-base dos crimes foram reduzidas ao mínimo legal, não houve a incidência da agravante da reincidência (vide regime semiaberto) e a causa de aumento de pena relativa ao roubo foi fixada em seu patamar mínimo, correspondente a 1/3.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0159314-5

AgRg no
AREsp 3.240.022 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068985120188170001 68985120188170001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALLACY LOPES DO AMARAL
ADVOGADO : STARKY LEE GOUVEIA BESERRA - PE031304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : WELLISON DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACY LOPES DO AMARAL
ADVOGADO : STARKY LEE GOUVEIA BESERRA - PE031304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.